



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 472, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, que revoga o inciso VII do “caput” do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a alínea *h* do art. 242 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), que tratam da prisão especial para diplomados em nível superior.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2007, que *revoga o inciso VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a alínea h do art. 242 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), que tratam da prisão especial para diplomados em nível superior*, de autoria do nobre Senador Expedito Júnior.

A proposição em análise pretende elidir o benefício de prisão especial ao cidadão pelo fato de tão-somente ser portador de diploma de nível superior, mas que não desempenhou qualquer cargo ou função que justifique a distinção de tratamento.

Na justificação, o autor é muito claro e objetivo quanto à finalidade da proposta:

“O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), prevê prisão especial para: 1) ministros de Estado; 2) governadores de Estados ou interventores de Estados e do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, vereadores e os chefes de Polícia; 3) membros do Congresso Nacional; 4) cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”; 5) oficiais das Forças Armadas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; 6) magistrados; 7) **os diplomados em curso de nível superior**; 8) ministros de confissão religiosa; 9) ministros do Tribunal de Contas; 10) cidadãos que exerceram função de jurados; 11) delegados de polícia e policiais civis dos Estados e Territórios.

Trata-se de instituto de direito processual penal que cria categorias privilegiadas de cidadãos. É bem verdade que esse tratamento especial perdura tão-somente até o trânsito em julgado da condenação, ou seja, enquanto o indiciado ou réu é presumidamente inocente. No entanto, qual a razão para que o benefício seja concedido para os diplomados em nível superior?

Esses, diferentemente das demais hipóteses enumeradas, não desempenham qualquer cargo ou função pública que justifique a distinção de tratamento. A nosso ver, o fundamento do benefício é essencialmente elitista: separar o culto do inculto; o rico do pobre.

Em suma: na hipótese de dois réus primários, por exemplo, que prejuízo teria um diplomado em nível superior ficar detido na mesma cela de um agricultor sem qualquer instrução formal? Tem-se, nesses termos, um critério extremamente injusto para a concessão desse privilégio.

Assim, *acreditamos* que *extirpar* os dispositivos que prevêm tal regalia para portadores de diploma de nível superior é medida que se impõe a fim de se promover a justiça e a igualdade no sistema criminal brasileiro. Nesse sentido, propomos a revogação do inciso VII do *caput* do art. 295 Código de Processo Penal e de seu similar no Código de Processo Penal Militar (alínea *h* do art. 242).”

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, XI e § 1º, da Constituição Federal (CF).

Não observo óbices de natureza regimental, nem vícios de juridicidade ou de constitucionalidade formal ou material.

No que concerne à técnica e aos requisitos para a elaboração normativa, atende aos requisitos das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001.

No mérito, tenho que as modificações pretendidas são convenientes e oportunas. O Código de Processo Penal (CPP) em seu art. 295, e o Código de Processo Penal Militar em seu art. 242, alínea “h” disciplinam as hipóteses de prisão especial, levando em consideração uma circunstância objetiva: ser o agente diplomado em curso de nível superior, sem que haja desempenhado qualquer cargo ou função pública que justifique a distinção de tratamento.

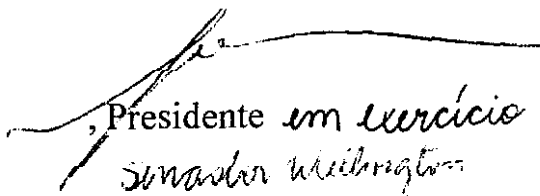
Esse tratamento diferenciado perdura tão-somente até o trânsito em julgado da condenação, ou seja, enquanto o indiciado ou réu é presumidamente inocente. Nesse contexto é de se avaliar a hipótese da prisão cautelar de dois réus primários, por exemplo. Que prejuízo teria um diplomado em nível superior ficar detido na mesma cela com outro cidadão sem qualquer instrução formal? Nenhum. Tem-se, nesses termos, um critério extremamente injusto para a concessão desse privilégio, conforme bem justifica o autor.

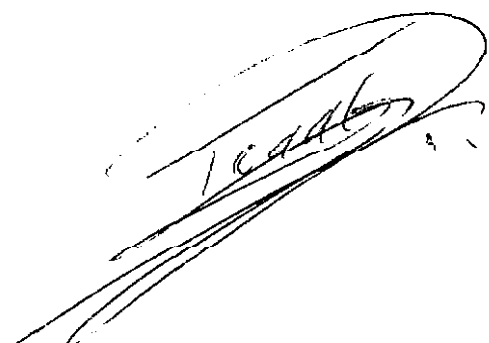
O PLS nº 50, de 2007, objetiva corrigir essa forma injusta de concessão da prisão especial cautelar, vigente em nosso sistema processual.

III – VOTO

Por tudo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2007.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2009.


Presidente em exercício
Senador Wellington Gadel


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 50 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Wellington Salgado de Oliveira</i>	
RELATOR: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA <i>Marina Silva</i>	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5. CÉSAR BORGES <i>Cesar Borges</i>
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU <i>Katia Abreu</i>	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	2. ABELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: VLS Nº 30, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATI	X				5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR			X		6 - SERYS SLHESARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUÇA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	<i>presente</i>				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU	X				1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES	X				2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPIO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDJARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEUTUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMARDIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 04 / 2009

Senador Wellington Salgado de Oliveira
Presidente

NOTA: O AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
L:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Código de Processo Penal Militar

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 41 /09–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 08 de *abril* de 2009.

A publicação
Em

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

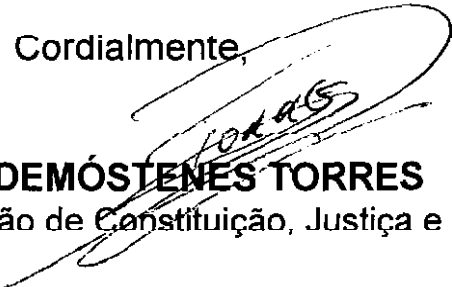
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2007, que “Revoga o inciso VII do caput do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a alínea h do art 242 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), que tratam da prisão especial para diplomados em nível superior”, de autoria do Senador Expedito Júnior.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 16/5/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12732/2009